

RECURSO Nº , DE 2008
(Do Sr. Eduardo Gomes e outros)

Recorre contra a decisão terminativa da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 6.063, de 2005, que exclui do regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS o setor de energia elétrica.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 58, § 2º, c/c os arts. 144 e 145, todos do Regimento Interno desta Casa, os Deputados abaixo assinados recorrem ao Plenário contra decisão da Comissão de Finanças e Tributação que deliberou pelo arquivamento do Projeto de Lei n.º 6.063, de 2005, ao acatar parecer do relator da matéria naquela Comissão, Deputado ANTÔNIO PALOCCI, pela sua inadequação orçamentária e financeira, por envolver, segundo aquele relator, renúncia fiscal anual da ordem de R\$ 1,8 bilhão, nos termos de estimativas feitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Projeto de Lei n.º 6.063, de 2005, tem como objetivo excluir também as empresas do setor elétrico do regime não-cumulativo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS.

Com a medida, tais empresas voltam a ser enquadradas nas regras anteriores de tributação (regime cumulativo), o que assegura tarifas mais baixas para os consumidores, além de condições mais favoráveis para investimentos na expansão do sistema de produção, transmissão e distribuição de energia no País.

Assim, o setor seria beneficiado com o mesmo tratamento tributário, em relação às duas contribuições sociais, dado aos setores de telecomunicações, de transportes rodoviários, às cooperativas, aos setores de comunicação, aos produtores de fertilizantes e defensivos agrícolas, aos prestadores de serviços médicos, odontológicos e laboratoriais, entre outros.

Estudo da conceituada empresa de consultoria PriceWaterhouse&Coopers informa que a carga de tributos e contribuições incidentes sobre as empresas do setor elétrico é uma das maiores do mundo, chegando a representar cerca de 46,3% da conta de luz paga pelos consumidores, o que significa que o setor tem grande participação na composição da elevada carga tributária do País.

A proposição foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Minas e Energia, o que só vem realçar a sua importância e oportunidade, dado que aquele colegiado, a nosso ver, é o espaço privilegiado para o exame de matérias como a aqui tratada neste recurso.

Se são inegáveis os méritos da adoção gradativa do princípio da não-cumulatividade na incidência tributária, não é menos verdade que o novo regime tributário adotado na cobrança da COFINS e do PIS/PASEP sobre as empresas do setor elétrico acabou redundando na prática em elevado aumento da carga tributária para as empresas do setor. Elevou-se a alíquota do PIS/PASEP para as empresas do setor elétrico, com o regime de tributação não-cumulativo, de 0,65% para 1,65%, enquanto que em relação à cobrança da COFINS houve uma elevação da alíquota de 3% para 7,6%.

Como salientamos, se por um lado, o fim da cumulatividade das contribuições sociais sobre o faturamento trouxe benefícios para a economia do País, ao reduzir a incidência “em cascata” dessas contribuições, especialmente nos casos de bens cuja cadeia de produção envolve múltiplas fases, de outro, não se esperava que a calibragem das alíquotas implicasse necessariamente aumento da já elevada carga tributária, principalmente em relação a um setor tão importante para a economia nacional como o setor elétrico.

Diante do exposto, entendemos que a discussão da matéria deveria ir além da simples preocupação com a perda nominal de arrecadação, a que se referiu em seu parecer o nobre Deputado ANTÔNIO PALOCCI, na Comissão de Finanças e Tributação, o que implica um esforço adicional deste Parlamento em examinar mais profundamente a questão do ponto de vista de seu mérito, especialmente pela importância estratégica do setor elétrico para a nossa economia.

Por outro lado, salvo melhor juízo, a estimativa de perdas de arrecadação apresentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em função da possível aprovação do Projeto de Lei n.º 6.063, de 2005, em torno de R\$ 1,8 bilhão, parece não levar em conta que a redução das alíquotas nominais das contribuições possa vir a promover um aumento da demanda, que poderia compensar, pelo menos em parte, a citada renúncia de receita.

Ainda em relação ao assunto, estamos assistindo ano após ano recordes de arrecadação em relação não só aos anos anteriores como também em relação à arrecadação estimada pelo Governo, que nos levam a considerar que a perda alegada pode ser perfeitamente compensada pelo crescimento expressivo da arrecadação, inclusive das duas contribuições sociais, objeto do presente recurso, cuja base de incidência é muito abrangente e muito sensível à atividade econômica. Segundo informações do relatório de receitas e despesas do orçamento deste ano, divulgado em 22 de setembro de 2008, pelo Ministério do Planejamento, a arrecadação de impostos e contribuições federais deve subir R\$ 53,2 bilhões em 2008, ou 12,3%.

Em relação, por fim, à adequação da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), diante do questionamento apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, tomamos a liberdade de sugerir os mesmos argumentos apresentados pelo Poder Executivo para sanar a alegada inadequação orçamentária de matérias de sua iniciativa que envolveram renúncia de receita, quais sejam:

“Art. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o

incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.”

Acrescente-se, no artigo que trata da entrada em vigor do Projeto de Lei n.º 6.063, de 2005, o seguinte:

“Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao cumprimento do disposto no artigo a que se refere o impacto da renúncia fiscal de que trata esta Lei. ”

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado EDUARDO GOMES